PROMOTORIA DE JUSTIÇA 548 Xaxim/SC
PROMOTORIA DE JUSTIÇA 4 Xaxim

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça da Comarca de Xaxim, Dra. **Susana Perin Carnaúba**, doravante designada COMPROMITENTE; o **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS,** representado neste ato pelo Sr. **Narcizo Biasi**, Prefeito Municipal doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que ao COMPROMITENTE foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO as funções institucionais do COMPROMITENTE previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo no serviço público (nomeação de parentes para ocupar cargos) coloca em segundo plano critérios técnicos de escolha dos ocupantes de cargos comissionados ou temporários nos casos excepcionados pela lei, levando ao preenchimento de funções públicas de alta relevância por meio da valorização de vínculos genéticos ou afetivos, o que importa em ofensa direta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução nº 1, de 7 de novembro de 2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos enunciados, que impuseram regulamentação acerca da nomeação de parentes no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, com o fito de impedir a prática do

349

nepotismo e atender aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, sendo referendadas pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão exarada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em 16 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, os fundamentos de decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inseparáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação nº 2986/SE;

CONSIDERANDO que a referida decisão proferida na ADC n.º 12, bem como seus fundamentos, têm eficácia geral e "efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição Federal, artigo 102, §2º);

CONSIDERANDO, por derradeiro, o que restou apurado no **INQUÉRITO CIVIL** nº 002/2006/CMA, de âmbito estadual, cujos documentos e informações coligidas demonstram a prática de nepotismo no Poder Executivo do Município de Entre Rios/SC;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, §6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar, até o dia 31 de dezembro de 2007, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem teste seletivo ou concurso público, no âmbito do Poder Executivo, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura deste Termo, a não nomear ou designar, para o exercício de cargo em comissão, e a não contratar, sem concurso ou teste seletivo, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos (em linha reta ou colateral, até o

terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), das pessoas arroladas no final do item 1.

3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura deste Termo, a exigir do nomeado, designado ou contratado, antes da posse, que declarem, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma apontada pelo item 1.

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após o término do prazo mencionado no item 1, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual dos servidores relacionados naquele item.

5. O COMPROMITENTE remeterá cópia dos termos do presente ajuste à imprensa local, aos Conselhos Municipais e aos Clubes e Associações Comunitárias para conhecimento e divulgação, bem como a Câmara Legislativa Municipal de Entre Rios.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 4 da cláusula primeira, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R$ 10.0000,00 (dez mil reais), para cada mês de atraso, **além da execução judicial das obrigações ora ajustadas**.

2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 2 e 3 da cláusula primeira, no âmbito do respectivo poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal, do pagamento de multa pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, **além da execução judicial das obrigações ora ajustadas**.

3. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, agência 068, conta corrente 58.109-0, do BESC, criado pelo Decreto Estadual nº 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Xaxim, 19 de novembro de 2007.

Susana Perin Carnaúba
Promotora de Justiça

Narcizo Biasi
Prefeito Municipal

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

"Uso de máquinas públicas em serviços particulares"

IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00008348-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, e de outro lado **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Pergentino Alberici, 150, Entre Rios, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Narciso Biasi, doravante denominado *compromissário*,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando as informações obtidas no Inquérito Civil Público nº 06.2012.00008348-2, que identificou que o Município de Entre Rios realizou serviços a particulares, com máquinas públicas, sem a prévia cobrança dos valores correspondentes ao ressarcimento;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 028/2008 fixa taxas a serem cobradas pelos serviços prestados pelo Município de Entre Rios a particulares;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 456/2009 cria programa especial de incentivo aos avicultores e suinocultores do Município

de Entre Rios, mediante o fornecimento de todo o óleo combustível para a máquina executar o serviço;

Considerando que é possível a prestação de serviços com maquinário público em propriedades particulares, desde que tal hipótese esteja prevista em lei que estabeleça critérios e valores – que proporcionem uma remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela equânime para os interessados – referentes aos serviços que venham a ser prestados aos particulares (Prejulgado nº 896 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC);

Considerando que, tendo em vista o interesse público, pode a Administração prestar serviços gratuitos de máquinas em propriedades rurais particulares, desde que haja regulamentação formal, autorização legislativa e o incentivo reverta em benefício da coletividade (Prejulgado nº 891 – TCE-SC);

Considerando que para que se conceda a isenção no pagamento dos valores inerentes à prestação de serviços acima referidos, além da previsão legal dos critérios – objetivos e impessoais –, deve-se implantar programa municipal de auxílio ao pequeno produtor rural, o qual deverá estabelecer quais incentivos o município pretende destinar aos beneficiados e quais produtores que poderão se enquadrar no programa (Prejulgado nº 1445 – TJE-SC);

Considerando que conforme decisões do Tribunal de Contas, a prestação de serviços pelo Poder Público, através de maquinário próprio ou contratado, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou em propriedades privadas somente é admitida quando houver remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, ainda que em programas de apoio ao desenvolvimento econômico, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, e possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei Federal nº 8429/92) (Prejulgado nº 1077 do TCE-SC);

PROMOTORIA DE JUSTIÇA 4 XaximSC

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - Os serviços a particulares com máquinas públicas devem ser prestados por ordem de requerimento, que deverá ser registrada e arquivada sob a responsabilidade do Secretário de Agricultura ou cargo que venha a lhe substituir; todo requerimento deve ser formalizado, datado e numerado.

Cláusula 2ª - Os serviços a particulares com máquinas públicas só serão prestados mediante prévio pagamento das correspondentes despesas.

Cláusula 3ª - O servidor, secretário, motorista ou agente público que descumprir a ordem do requerimento esterá sujeito às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, além da obrigação de ressarcir o Município de Entre Rios com os valores gastos;

Cláusula 4ª - O compromissário compromete-se a baixar decreto formalizando as obrigações previstas neste TAC, no prazo de 15 dias, e a divulgar este TAC e o decreto na página do Município de Entre Rios e em todas as secretarias municipais, tomando a ciência pessoal e individual de cada secretário, chefe de departamento e diretor;

Cláusula 5ª - O compromissário compromete-se a encaminhar cópia deste Termo de Ajustamento de Conduta e do decreto aos sindicatos e presidentes de comunidades rurais, para ciência.

Cláusula 6ª - Incidirá o compromissário em multa de R$ 2.000,00 por mês em caso de descumprimento das cláusulas anteriores;

Cláusula 7ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 6ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Xaxim, 10 de outubro de 2012

Eduardo Sens dos Santos
Promotor de Justiça

Município de Entre Rios
Narciso Biasi
Compromissário